



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008664-22.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados WALDENEIA DURAES ALVES 98632264168 e WALDENEIA DURAES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008664-22.2024.8.26.0047

Comarca de Assis – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

Apelante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelado: Waldenea Duraes Alves e outro

VOTO nº 2959

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO E SUSPENDER A EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que homologou acordo e extinguiu execução de título extrajudicial, com base no artigo 924, III, do CPC. Exequente alega que a extinção é indevida, pois a dívida não foi totalmente quitada. Acordo previa suspensão do processo até o adimplemento final, conforme artigo 922 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução deve ser extinta ou suspensa até o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. O acordo firmado prevê pagamento parcelado em 24 meses, não havendo extinção total da dívida, com suspensão do processo executivo.

4. A sentença deve ser reformada para afastar a extinção e suspender a execução, conforme artigo 922 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a extinção e determinar a suspensão a execução até o cumprimento do acordo.

Tese de julgamento: 1. A execução deve ser suspensa, não extinta, quando há acordo de pagamento parcelado, com expressa previsão a respeito. 2. Em caso de inadimplemento a fase satisfativa deve ocorrer nos mesmos autos em caso de descumprimento.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.

121, cujo relatório adoto, que em execução de título extrajudicial, homologou o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgou extinto o presente feito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a exequente, alegando que não concorda com a extinção do processo nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, pois somente aplica quando há quitação total da dívida, o que, neste caso, ainda não ocorreu. A minuta do acordo apresentada pede a suspensão do processo até a data prevista para o adimplemento final do valor acordado, conforme o artigo 922 do CPC, o que se justifica pela natureza parcelada do pagamento. Pede que o recurso de apelação seja conhecido e totalmente provido para suspender o processo até o cumprimento integral do acordo (fls 132/136).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e com preparo regular (fls. 143).

É o relatório.

O recurso da exequente comporta provimento.

Na hipótese dos autos, após o ajuizamento da execução, as partes notificaram acordo firmado (fls 113/120) onde ajustado o pagamento do saldo devedor em vinte e quatro meses e requerem a homologação do acordo com a consequente SUSPENSÃO da demanda até o seu cumprimento integral, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Contudo, a r.sentença de fls 121, homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu o presente feito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil e advertiu que em caso de eventual descumprimento, basta que a parte exequente comunique nos autos e promova a execução do julgado por meio de incidente específico.

Ocorre que, como bem observou a apelante, não houve a

extinção total da dívida pois as partes estabeleceram no acordo o pagamento parcelado dos valores ali mencionados, de modo que o débito ainda não se extinguiu, já que há previsão de pagamento de 24(vinte e quatro) parcelas, iniciando-se em 10.12.2024 até 10.11.2026, previsto no quadro descritivo de fls 113/114.

Ademais, constou do acordo que, em caso de inadimplemento a execução retornaria seu curso, de forma que não era o caso de extinção do feito mas de aplicação do disposto no art. 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido:

“Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso”.

Assim, como a dívida não foi extinta, pois o prazo previsto para o cumprimento do acordo parcelado finda em novembro de 2026, a execução deveria ser apenas suspensão até o adimplemento total da obrigação.

Desta feita, cabível a homologação do acordo, porém, o processo não poderia ter sido extinto, já que ainda não se operou a extinção total da dívida e, em caso de eventual descumprimento, pelos princípios da celeridade e economia processual, a fase satisfativa deve ocorrer nos mesmos autos.

Neste sentido:

APELAÇÃO. ACORDO COMUNICADO NOS AUTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. Comunicada a celebração de acordo, este em prestações, inclusive com a convenção das partes visando a suspensão do feito até o efetivo cumprimento da avença celebrada, a extinção do processo deve ser afastada, mesmo porque em caso de eventual descumprimento, pelos princípios da celeridade e economia processual, a fase satisfativa deve ocorrer nos meus autos.

Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1030547-55.2022.8.26.0577; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou acordo e decretou a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Insurgência do exequente. Alegação de que o acordo previa apenas a suspensão do processo, conforme art. 922, caput e parágrafo único, do CPC. ADMISSIBILIDADE. Avença que impõe suspensão da execução até o prazo previsto para o cumprimento do acordo ou notícia de seu eventual descumprimento. Hipótese prevista no art. 922, "caput" e parágrafo único, do CPC. Suspensão do feito, por tais circunstâncias, em respeito ao princípio da economia processual. Recurso provido para anular a sentença e determinar a suspensão do processo até notificação do cumprimento ou inadimplemento do acordo. RECURSO PROVIDO E SENTENÇA ANULADA, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0039934-29.2013.8.26.0577; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a extinção do processo devendo o feito permanecer suspenso durante o prazo concedido pelo exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a extinção do processo e determinar a suspensão da execução até o adimplemento do ajuste ou eventual notícia de inadimplência pela parte credora.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator